



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**4ª Vara Cível**

**Autos nº 0303869-91.2016.8.24.0033**

**Ação: Recuperação Extrajudicial/PROC**

**Requerente: Lux Tintas Ltda Me**

Trata-se de recuperação judicial postulada pela empresa Lux Tintas LTDA - Ltda. EPP, com fundamento na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas).

Passo a decidir.

**1-** Primeiramente, com relação ao pedido de reconsideração do pedido liminar, mantenho a decisão de fls.148/149 por seus próprios fundamentos. Segundo o precedente colacionado pelo próprio requerente a p. 185, só com a homologação do plano de recuperação judicial é que pode ocorrer a baixa dos protestos e retirada do nome do inadimplente dos cadastros de devedores.

**2-** Dando continuidade, afirma a requerente que se encontra em crise financeira, acarretada pela drástica redução em seu faturamento, além da inadimplência e fechamento de muitas empresas clientes, seguidos da compra de equipamentos para a modernização da empresa.

Desta forma, entende como preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 de referida lei.

Em razão do resultado da perícia contábil (fls.161/177), que constatou a possibilidade de recuperação financeira da empresa, bem como diante da documentação apresentada juntamente com a inicial, entendo que o pedido é de ser deferido.

Nos termos do art. 47 da Lei de Falências, "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor*".

O objetivo primordial da recuperação, portanto, é a superação da crise, mediante um plano de reorganização efetivo e consistente da atividade produtiva, de acordo com os atuais interesses de mercado em que atua a sociedade empresária beneficiada. Pouco adianta requerer o benefício sem a existência de um plano de recuperação adequado à situação vivenciada pela empresa devedora. Tal premissa é fundamental para o resultado que se espera com a tutela jurisdicional ora deferida.

Dito isto, constata-se que a exposição da situação deficitária contida na petição inicial e emenda apresentadas é suficiente para amparar o deferimento da medida



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**4ª Vara Cível**

requerida.

Verifico, também, que estão presentes os requisitos do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, pois a autora atua desde 1970 (fls.60/66) e não há registro das situações proibitivas previstas nos incisos do referido artigo. Constatase, ainda, que os documentos que acompanham a petição inicial e emenda atendem os requisitos previstos no artigo 51 da mesma lei.

Ante o exposto, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa autora, para tanto:

(a) NOMEIO como administrador judicial o advogado Gilson Amilton Sgrott, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso e apresentar a proposta de remuneração.

Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, tais como despesas com viagens, combustível, hospedagem, alimentação, deverão ser ressarcidas pela empresa autora até o dia dez de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador.

(b) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005;

(c) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a empresa autora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e, d) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III).

(d) DETERMINO que a empresa autora comunique, na forma do §3º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, a suspensão antes determinada aos juízos competentes, Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88302-901, Fone: (47) 3341-9321, Itajaí-SC - E-mail: itajai.civel4@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**4ª Vara Cível**

observando-se as ressalvas assinaladas;

(e) DETERMINO que a empresa autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores;

(f) DETERMINO que a empresa autora apresente, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, inc. II, da Lei 11.101/2005;

(g) DETERMINO que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem.

EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, observando o disposto no artigo 191 da LRF, cujo conteúdo deverá conter:

- a) o resumo do pedido do devedor;
- b) a íntegra desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;
- c) a relação nominal dos credores, com o valor atualizado do débito, e a classificação de cada crédito;
- d) a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos perante o administrador judicial (15 dias art. 7º, § 1º) a contar da publicação do edital, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (30 dias art. 55), prazo este a contar da publicação do edital pelo administrador judicial contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º, e art. 55), salvo se ainda não publicado o edital que avisa aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, momento em que o prazo contará a partir desta publicação (art. 55, p. único);
- e) a íntegra do parágrafo segundo do artigo 52.

Visando maior publicidade, AUTORIZO que a empresa autora promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores (internet).

OFICIE-SE à JUCESC para a anotação da recuperação judicial nos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itajaí**  
**4ª Vara Cível**

registros correspondentes.

COMUNIQUE-SE por carta com AR as Fazendas Públicas Federal, Estadual de Santa Catarina e Municipal de Itajaí/SC, local em que a devedora possui estabelecimento, em atenção ao artigo 52, V.

JUNTE-SE cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra as empresas em trâmite nesta Unidade, fazendo conclusos os respectivos autos. Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos Cíveis desta comarca.

Intimem-se a autora, o administrador judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Itajaí (SC), 06 de outubro de 2016.

**Ricardo Rafael dos Santos**  
**Juiz de Direito**